



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 340ª
Decisão da CEEE	Nº 071/2019	
Referência	Processo nº 1094495/2018	
Interessado	MAX LIRA SEGURANÇA ELETRÔNICA COMERCIO E ATIVIDADES DE SEGURANÇA EIRELI	

EMENTA: Aprova a MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO com aplicação da penalidade **máxima**, conforme alínea “c” do Art. 73 da Lei 5.194/66.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 340ª, apreciando o Processo nº 1094495/2018, que versa acerca do Auto de Infração contra a pessoa jurídica MAX LIRA SEGURANÇA ELETRÔNICA COMÉRCIO E ATIVIDADES DE SEGURANÇA EIRELI (MAX LIRA CFTV & TECNOLOGIA), CNPJ 04.520.605/0001-64, estabelecida na Rua Jovita Gomes Alves, 199 – Ipês – João Pessoa/PB, AUTUADA pelo Crea-PB mediante o Auto de Infração nº 500013112/2018, lavrado em 29/10/2018, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66 - falta de registro neste Conselho, por conter em seu CNAE atividades de instalação e manutenção elétrica, instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, ventilação e refrigeração, monitoramento de sistemas de segurança eletrônica, dentre outra, e; **considerando** que a autuada apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04, do CONFEA, para análise desta Câmara Especializada, onde alega, em síntese, que “os serviços executados no Condomínio Bosque do Intermars, são de responsabilidade da firma Ana Maria Lira dos Santos (Max Lira CFTV & Tecnologia), CNPJ 16.520.040/0001-02, pertencente ao mesmo grupo da autuada”; **considerando** que embora as duas empresas utilizem o mesmo nome fantasia: Max Lira CFTV & Tecnologia e embora a firma Ana Maria Lira dos Santos possua registro no CREA/PB e haja em seu cadastro o registro de 02 ART’s referentes a prestação de serviços para o referido condomínio, o presente auto de infração foi lavrado por falta de registro e não por falta de ART; **considerando** que até a presente data não ocorreu regularização do fato gerador da infração, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer do Relator, ou seja, pela **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, devendo ser aplicada a penalidade em seu patamar **máximo**, devidamente atualizado conforme previsto na alínea “c” do Art.73 da Lei nº 5.194/66. Coordenou a sessão o Senhor Eng. Eletric. Antônio dos Santos Dália, estiveram presentes os Senhores Conselheiros: Orlando Cavalcanti Gomes filho (SENGE-PB), Franklin Martins P. Pamplona (SENGE-PB), Antônio da Cunha Cavalcanti (CEP-PB), Luiz Valladão Ferreira (ABEE-PB) e o representante do Plenário na Câmara Eng. de Minas Renan Guimarães de Azevedo.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 17 de junho de 2019

Eng. Eletric./Mestre em Eng.ª Elétrica e de Computação Antônio dos Santos Dália
Coordenador da CEEE – CREA/PB
(Documento assinado eletronicamente)

Av. Dom Pedro I, Nº 809 – Centro – CEP 58013-021 – João Pessoa – PB
Fones: (83) 35332525 / (83) 32213635 – telefax – e-mail: creapb@creapb.org.br - CNPJ nº
08.667.024/0001-00